

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10283.002189/92-37

Sessão de 06 de dezembro de 1994

Acórdão nº 101-87.562

Recurso nº: 106.821 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: RODAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

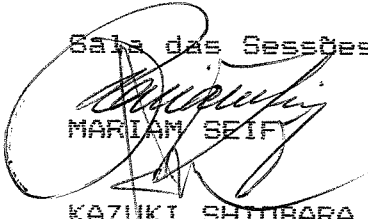
Recorrida : DRF EM MANAUS(AM)

IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE PREENCHIMENTO - Se o contribuinte confessa o erro de preenchimento da declaração de rendimentos, procede a exigência do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento Suplementar e não há como admitir retificação da declaração de rendimentos incluindo benefícios fiscais opcionais, não pleitados na declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por RODAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

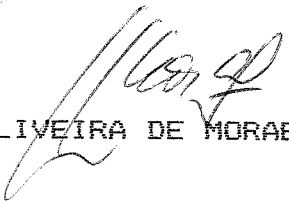
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Celso Alves Feitosa, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral. 

2
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283.002189/92-37

RECURSO Nº: 106.821

ACORDAO Nº: 101-87.562

RECORRENTE: RODAL CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa RODAL CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.182.978/0001-72, informando com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belém(PA), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento Suplementar de fl. 02 e seus anexos através do qual foi apontada a irregularidade cometida que teria sido cometido pelo declarante, sintetizada nos seguintes termos:

"ISENÇÃO SUDAM CALCULADA EM VALOR MAIOR QUE O AMPARADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ART. 450 E/OU 451, COMBINADO COM O ART. 412 DO RIR/80:
QUADRO ITEM VALOR DECLARADO VALOR APURADO
15 12 1.076.542,89 1.019.202,20"

Na impugnação de fl. 01, a notificada esclareceu que esta diferença decorre de erro de transposição do ITEM 25, do QUADRO 13 do FORMULARIO I, para o ITEM 01, do QUADRO 04, do ANEXO 02 para apuração do Lucro da Exploração em vez que transportar o ITEM 27, do QUADRO 13 do mesmo FORMULARIO I e que mesmo com este erro, ainda restaria o direito de dedução em dobro do valor do "Vale Transporte" que anularia o imposto exigido.

O Auditor Fiscal designado para dar a Informação Fiscal, conforme explicitado no Relatório do julgamento de 1º grau, acolheu a tese de ERRO DE FATO no preenchimento da declaração de



5
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10283.002189/92-37

Acórdão nº 101-87.562

rendimentos e que deveria ser admitida a dedução do "Vale Transporte" visto que o contribuinte escriturou corretamente a PARTE B, do livro LALUR (caracterizando a intenção de utilizar-se dos benefícios fiscais) opinou pelo cancelamento da Notificação de Lançamento Suplementar.

Entretanto, a autoridade julgadora singular entendeu que após a Notificação de Lançamento não é admitida a retificação da Declaração que vise reduzir tributo, nos termos do artigo 616 do RIR/80 e do artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

No recurso voluntário de fls. 127/131, a recorrente argumenta que foi lhe reconhecida pela SUDAM - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA, o direito a isenção do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis pela Declaração nº 048/75 e que este prazo foi ampliado por mais cinco anos, contados do exercício de 1986, pela Declaração nº CDI/DAI Nº 031/1985 (cópia anexada a fl. 132).

Acrescenta que o próprio Sistema de Fiscalização reconheceu que foi cometido um ERRO DE FATO no preenchimento da declaração de rendimentos para apuração do lucro tributável e cita uma vasta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes que não se trata de retificação de declaração de rendimentos mas sim de erro no preenchimento que deve ser, necessariamente, corrigido.

Caso não possa entender-se como ERRO DE FATO, argumenta que seria um FATO NOVO e como tal, a própria autoridade administrativa tinha a obrigação de retificar o lançamento, com fundamento no artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional.

Sobre o "Vale Transporte", argumenta que trata-se de um direito assegurado pela legislação pertinente em deduzir em dobro as despesas efetivamente dispendidos.



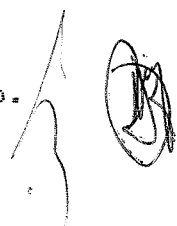
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283.002189/92-37

Acórdão nº 101-87.562

Ao final, requer seja acatado todos os argumentos expostos na impugnação, considerando-se dedução do vale transporte pleiteada, observado os cálculos efetuados pelo Serviço de Fiscalização da DRF/MANAUS(AM) e cancelada a Notificação de Lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10283.002189/92-37

Acórdão nº 101-87.562

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

A irregularidade imputada à notificação refere-se ao erro de preenchimento do ITEM 12, do QUADRO 15, onde o contribuinte pleiteou a título de ISENÇÃO DO IMPOSTO, ao abrigo do incentivos fiscais criados para a área da SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

O erro de preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1990 foi reconhecido pela recorrente, esclarecendo que seguiu a orientação dada pela IOB para o cálculo do lucro de exploração e que a Secretaria da Receita Federal só veio a alterar aquela orientação, somente em 21 de fevereiro de 1990, com a expedição da Instrução Normativa SRF nº 20/80.

Efetivamente, este erro de preenchimento pode ser admitido como ERRO DE FATO, porquanto ao compor o ITEM 01, do QUADRO 04, do Anexo 2, o declarante trouxe o valor de NCz\$ 32.601.446,00 do ITEM 25, do QUADRO 13, em vez de computar NCz\$ 29.637.679,00 do ITEM 27, do QUADRO 13 mas se aceito esse ERRO DE FATO, o lançamento fiscal é procedente em sua totalidade.

Entretanto, no caso dos autos, a contribuinte argumenta que teria direito a dedução em dobro das despesas efetuadas com "Vale Transporte" dos empregados e se, admitida esta dedução, inexistiria crédito tributário e, como consequência, a Notificação de Lançamento Suplementar não poderia subsistir.

Verifica-se que a empresa está aproveitando a oportunidade que a lei lhe faculta para impugnar a exigência para pleitear a retificação da declaração de rendimentos que constitui matéria alheia a Notificação de Lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10283.002189/92-37
Acórdão nº 101-87.562

Na declaração original, o contribuinte não pleiteou qualquer valor sob denominação de "VALE TRANSPORTE" cuja dedução é facultativa, a título de benefícios fiscais.

De fato, a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ao instituir o "VALE TRANSPORTE" para beneficiar os empregados de menor poder aquisitivo estabeleceu o incentivo fiscal, em seu artigo 4º, nos seguintes termos:

"Art. 4º - Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei."

Verifica-se o texto transcrito, ao utilizar o verbo PODERÁ, facultou ao contribuinte a dedução em dobro e, em sendo uma faculdade, a opção deve ser manifestada na oportunidade que lhe foi dada, qual seja, na data da apresentação da declaração de rendimentos.

Após apresentada a declaração de rendimentos, não há como alegar ERRO DE FATO porque tratava-se de um incentivo fiscal facultativo que o declarante desprezou por ocasião da apresentação da declaração original.

A decisão recorrida está consoante com o disposto no artigo 147 e seu parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, artigo 616, do RIR/80 e artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/82 e, ainda, deve ser ressaltado que a decisão de 1º grau não inovou a exigência porquanto a matéria "Vale Transporte" foi trazida aos autos pela impugnante que, invocando o direito de reconstituição de cálculo, tinha como objetivo a retificação da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283.002189/92-37

Acórdão nº 101-87.562

A decisão está coerente, também, com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuinte, conforme Acórdãos abaixo:

"BENEFÍCIOS FISCAIS - Não cabe a retificação intempestiva da declaração, objetivando cobrir omissão de manifestação a respeito de benefício fiscal não pleiteado oportunamente (Ac.103-7.403/86)."

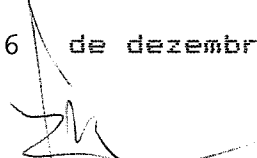
"LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Após o início do processo de lançamento de ofício não é admissível a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo (Ac.106-0.207/84 e Ac.105-1.946/86)."

Por outro lado, não procede o argumento de que as deduções atinentes a "VALE TRANSPORTE" sejam aceitas como fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, porque a matéria era do conhecimento do contribuinte, antes da apresentação da declaração original e, além disso, tratava-se de um benefício facultativo e que o contribuinte desprezou na oportunidade que lhe foi dada e, portanto, não cabe a arguição de fato novo, agora e após notificado do lançamento.

Em verdade, a falta de pleito do benefício fiscal intitulado "Vale Transporte" não constitui erro de preenchimento da declaração a que se referem os artigos 21 e 26, do Decreto-lei nº 1.967 e, portanto, não caberia retificação mesmo que o contribuinte não estivesse sob a ação fiscal.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 06 de dezembro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

